



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2358333-95.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, PAULO AYROSA, PAULO ALCIDES, IRINEU FAVA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assinatura Eletrônica

Autor: **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Requeridos: **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO**

Interessado: **ESTADO DE SÃO PAULO**

VOTO Nº 45.856

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 65, XXI, 'a' e 'b', da Lei Complementar nº 319/23 do Município de Capão Bonito. Proibição ao servidor público de “postar comentários negativos sobre o trabalho, divisão e departamento” e “publicar e comentar questões administrativas internas da Municipalidade de forma pública”. Responsabilidade disciplinar. Ofensa ao direito fundamental de livre manifestação do pensamento. Exegese da ADPF 353 do C. STF. Precedente deste E. Órgão Especial. Ação procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo em face do art. 65, XXI, 'a' e 'b', da Lei Complementar nº 319/23 do Município de Capão Bonito, que dispõe sobre a proibição ao servidor público de “*postar comentários negativos sobre o trabalho, divisão e departamento*” e “*publicar e comentar questões administrativas internas da Municipalidade de forma pública*”.

Afirma, em suma, inconstitucionalidade por cerceamento do direito à liberdade de expressão, com comprometimento da eficiência da Administração. Esclarece que a censura a críticas resultaria na manutenção de condutas eventualmente inadequadas e contrárias ao interesse público.

Acrescenta que a lealdade às instituições, inerente ao exercício da função pública, não é incompatível com a liberdade de expressão. Assevera que eventuais condutas ofensivas, dolosas ou falsas já seriam objeto de sanção, da mesma maneira que eventual ofensa à impessoalidade ou à eficiência, e mesmo divulgação de informações sigilosas, já são coibidas por legislação específica. Remete ao decidido na ADPF 353, em que se concluiu pela não recepção do art. 43, I, da Lei nº 4.878/1965, com redação semelhante à da norma ora impugnada, pela Constituição Federal de 1988. Sob tais fundamentos, pretende a declaração de sua inconstitucionalidade.

Não houve pedido de concessão de medida cautelar (art. 10, §3º, da Lei nº 9.868/99).

Determinado o processamento da ação (fls. 801/802), não foram prestadas informações (fl. 819), tampouco sobreveio manifestação da D. Procuradoria-Geral do Estado (fl. 818), e a D. Procuradoria-Geral de Justiça apresentou parecer pela procedência do pleito (fls. 823/827).

É o relatório.

Cuida-se de ação por meio da qual pretende o Procurador-Geral de Justiça a declaração de inconstitucionalidade do art. 65, XXI, 'a' e 'b', da Lei Complementar nº 319/23 do Município de Capão Bonito, que dispõe sobre a proibição ao servidor público de *“postar comentários negativos sobre o trabalho, divisão e departamento”* e *“publicar e comentar questões administrativas internas da Municipalidade de forma pública”*.

Transcreva-se o ato normativo impugnado:

Art. 65. Aos Profissionais da Educação Básica é vedada toda ação ou omissão capaz de comprometer

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente em horário de expediente:

XXI – Constitui falta grave do integrante dos Profissionais da Educação Básica nas redes sociais:

- a) Postar comentários negativos sobre o trabalho, divisão e departamento;
- b) Publicar e comentar questões administrativas internas da Municipalidade de forma pública;

Sustenta-se, em suma, que a lei padece de inconstitucionalidade em razão de ofensa ao direito fundamental à liberdade de expressão do servidor, bem como à eficiência da Administração Pública.

E, de fato, a vedação a qualquer referência eventualmente depreciativa ao serviço público por parte de servidor caracteriza nítido cerceamento do direito fundamental previsto no art. 5º, IV, da CF, que se aplica aos Municípios por força do art. 144 da CE.

Além disso, há efetivo comprometimento da eficiência da Administração Pública, na medida em que a censura prévia a eventuais críticas pode resultar na supressão da possibilidade de implementação de melhorias delas decorrentes, com manutenção de estruturas ou condutas, em tese, incompatíveis com o interesse público.

Não se olvida, ainda, o dever de lealdade às instituições, inerente ao desenvolvimento da função pública, que é de todo compatível com a liberdade de expressão, na medida em que eventual excesso em seu exercício, com prejuízo ao serviço ou à Administração, pode ser objeto de responsabilização pessoal do servidor. Na mesma esteira, eventual manifestação que comprometa a impessoalidade e a eficiência públicas, ou informações sigilosas, é

conduta já vedada por normas específicas.

Tal tema foi analisado pelo C. STF na ADPF 353, de relatoria da I. Min^a. CÁRMEN LÚCIA, concluindo-se pela não recepção do inciso I do art. 43 da Lei nº 4.878/1965 pela Constituição Federal de 1988, dispositivo com redação semelhante à da norma ora impugnada. Transcreva-se excerto do voto condutor destacado no bem lançado parecer da D. PGJ:

Entretanto, a democracia introduz legitimidade à manifestação crítica às instituições e às autoridades, pelo que não há como cercear manifestações contrárias a qualquer deles desde que respeitados os direitos dos atingidos pelas expressões.

(...)

A definição restritiva daqueles comportamentos cerceia a livre manifestação da opinião dos servidores configurando censura, o que é expressamente vedado pela Constituição da República.

Ainda que as transgressões disciplinares previstas nos incs. I, II e III do art. 43 da Lei n. 4.878/1965 objetivem preservar a hierarquia nos órgãos de segurança pública e sua imagem de isenção, os servidores são cidadãos que podem emitir livremente suas opiniões, vedadas apenas as exacerbações que comprometam atividades das polícias federal e civil (por exemplo, se houver divulgação de fatos que estejam acobertados por sigilo para que se garanta a sua eficiência, diligência em andamento, etc.) porque então se tem o comprometimento das funções pela inadequada divulgação.

A posição exposta já foi adotada por este E. Órgão Especial, como se constata da ementa do seguinte julgado:

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face do inciso I do artigo 143 da Lei Complementar nº 15/1992, do Município de Praia Grande. 1. norma que instituiu verdadeira censura prévia aos servidores públicos municipais. violação ao princípio da livre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestação do pensamento, garantia fundamental prevista no art. 5º, IV, da Constituição Federal. 2. violação, ainda, aos princípios da eficiência na Administração Pública e da supremacia do interesse público, previstos no art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo. 3. infringência aos arts. 111 e 144 da Constituição Paulista e arts. 5º, IV, 29 e 37, caput, da Constituição Federal configurada. 4. HIPÓTESE EM QUE NÃO É CASO DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO, já que ausentes os requisitos previstos no art. 27 da Lei 9.868/99. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade 2004245-20.2023.8.26.0000, rel. Des. CAMPOS MELLO, j. 28.06.2023, v.u.)

Desta feita, a declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada, por ofensa ao disposto no art. 5º, IV, da CF, é mesmo medida de rigor.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade das alíneas 'a' e 'b' do inciso XXI do artigo 65 da Lei Complementar 319, de 13.12.2023, do Município de Capão Bonito.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator